

Parecer n.º 0042/26/PGC/CMI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE ITAITINGA, COM DIRETRIZES PARA GARANTIA DE ABASTECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA.

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 021/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei Legislativo n.º 021/2026 visa instituir a "Política Municipal de Segurança Hídrica nas Escolas" em Itaitinga/CE. Embora o mérito social seja inquestionável, a proposição avança sobre atos de gestão e organização administrativa, matérias que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa no Artigo 8º.



O Artigo 8º do projeto em tela padece de vício de iniciativa insanável ao prescrever que a execução da política caberá especificamente às Secretarias Municipais de Educação, de Infraestrutura e de Meio Ambiente. Conforme preceitua o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, a criação, estruturação e definição de atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 da Repercussão Geral, veda que o Poder Legislativo imiscua-se na estrutura ou na atribuição de órgãos da Administração Pública. Recomenda-se, portanto, a rejeição integral do dispositivo, uma vez que a organização administrativa é matéria reservada à gestão do Prefeito.

2.2. Da Invasão da Reserva de Administração no Artigo 6º.

O Artigo 6º da proposição, ao determinar que o Poder Executivo elabore diagnóstico técnico da situação hídrica das unidades escolares, configura indevida ingerência na Reserva de Administração. A realização de estudos técnicos e levantamentos diagnósticos constitui ato típico de gestão administrativa, inserido na esfera de discricionariedade do Executivo quanto à conveniência, oportunidade e alocação de recursos humanos e financeiros.

Tal imposição viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, insculpido no Artigo 2º da Carta Magna. Diante do vício material detectado, recomenda-se que tal comando seja objeto de Indicação Legislativa, preservando a autonomia do Executivo para planejar suas ações de diagnóstico.

2.3. Da Ingerência em Atos de Gestão e Obras Públicas no Artigo 5º.

Verifica-se, ainda, vício de natureza material no Artigo 5º, que detalha ações de engenharia como a perfuração de poços profundos e instalação de sistemas de tratamento. Embora a redação utilize termo facultativo, a especificação de métodos executivos pelo Legislativo retira do órgão técnico municipal a prerrogativa de decidir sobre a melhor solução de engenharia para cada unidade escolar. Tribunais de Justiça, como o de São Paulo e do Rio Grande do Sul, têm declarado a inconstitucionalidade de leis parlamentares que impõem programas de gestão administrativa por usurpação de competência.



Assim, recomenda-se a supressão do detalhamento executivo, limitando a lei, se de iniciativa do Executivo fosse, a diretrizes gerais.

3. Da Conclusão

Ex positis, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 021/2026, ante a constatação de vícios de iniciativa formal e material nos Artigos 5º, 6º e 8º, que comprometem a higidez constitucional de toda a proposição por violação aos Artigos 2º e 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÃO: Considerando o relevante interesse público da matéria, recomenda-se que a Nobre Vereadora autora converta a presente proposição em INDICAÇÃO LEGISLATIVA, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei de sua autoria, sanando-se, desta forma, os vícios de iniciativa e preservando a harmonia entre os Poderes.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

